



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 163 / 2004

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 10/03/2004.

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002341/03

AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 2/200203598

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA

RECORRIDO: EDVALDO BANDIM DE ALMEIDA

RELATOR CONS: JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

**EMENTA: ICMS. MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL INIDONEO. SUJEIÇÃO PASSIVA ILEGÍTIMA. EXTINÇÃO PROCESSUAL.** O art. 21, inciso II, alínea c, do Regulamento do ICMS, atribui à empresa transportadora a responsabilidade pelo pagamento do crédito tributário quando transportar mercadoria acobertada por nota fiscal considerada inidônea. Porém, figurou no pólo passivo da obrigação tributária o motorista do veículo transportador. Configurado o erro na eleição do sujeito passivo da obrigação tributária. Modificada, por unanimidade de votos, a decisão parcialmente condenatória prolatada pela 1ª Instância, para fins de declarar extinto o presente do processo. Recurso oficial provido.

## RELATÓRIO

A peça inicial do presente processo traz no seu relato a seguinte acusação fiscal: Transp. Mercadoria acobertada por docs. fiscais inidôneos. No serviço de fiscalização no trânsito de mercadorias constatamos que o transportador acima mencionado conduzia 29.853 litros de álcool etílico hidratado para outros fins, em operação de entrada interestadual, acobertada pela nota fiscal nº 4820. Saliente-se que o mesmo não apresentou a devida documentação no posto fiscal da SEFAZ Mata Fresca, Aracati-CE, de forma dolosa e com vista a fraudar o fisco estadual, motivo pelo qual consideramos a operação irregular, a doc. fiscal inidônea na base de calculo de R\$ 26.001,00".

*b*

O agente autuante indicou como dispositivos infringidos os arts. 16, I, b, 21, II, c, 28, 131, 169, I, 832, e 834, § 2º do Dec. 24.569/97, com penalidade prevista no art. 878, III, a, do mesmo diploma legal.

Nas Informações Complementares o agente do fisco ratifica o feito fiscal, bem como descreveu passo a passo, o percurso utilizado pelo condutor do veículo transportador visando a não apresentação da documentação fiscal da mercadoria no posto fiscal para fins de selagem.

O autuado impugnou o feito fiscal alegando que não houve dano para o fisco estadual, vez que a mercadoria (álcool etílico para outros fins) não estava sujeita ao regime de substituição tributária. Afirmou ainda, que nota fiscal foi emitida atendendo a todas as exigências legais não existindo razão para considerá-la inidônea.

A julgadora singular decidiu pela parcial procedência da autuação, por considerar que não obstante a aplicação do selo fiscal de trânsito ser obrigatória (art. 157 e 158 do RICMS), com o advento da Lei nº 13.082/2000, a ausência do selo fiscal deixou de ser causa de inidoneidade da nota fiscal. Ressaltou, ainda, que no caso concreto não cabia a cobrança do imposto, por conseguinte, a infração cometida se constituiu em mero descumprimento de obrigação acessória, e aplicou a penalidade prevista no art. 878, VIII, d, do Dec. nº 24.569/97 correspondente a 40 (quarenta) Ufirse.

A Consultoria Tributária no Parecer nº 764/2003, opinou pela confirmação da decisão singular, o qual foi referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

Trata a peça inicial de acusação relativa ao transporte de mercadoria acobertada por nota fiscal considerada inidônea pela fiscalização estadual no valor de R\$ 26.001,00, em virtude da sua não apresentação no posto fiscal da SEFAZ Mata Fresca, Aracati-CE, para fins de selagem.

Todavia, do exame das peças que compõem os autos, constata-se a existência de questão prejudicial à análise de mérito pertinente à sujeição passiva da obrigação tributária.

Com efeito, no relato da peça inicial consta que a mercadoria se fazia acompanhar da nota fiscal nº 4820. O mencionado documento fiscal traz consignado no campo próprio como transportadora da mercadoria a empresa VALFREDO TRANSP. LTDA, e robustece essa informação cópias do Certificado de Registro e Licenciamento do veículo transportador anexados às fls. 10 e 11 dos autos.



A propósito, o art. 21, inciso II, alínea c, do Dec. nº 24.569/97, atribui ao transportador a responsabilidade pelo pagamento do Crédito tributário quando aceitar para despacho ou transportar mercadoria sem documento fiscal, ou sendo este inidôneo.

No entanto, sem atentar para o disciplinado no comando legal acima citado, o fiscal autuante nomeou como sujeito passivo da obrigação tributária o motorista do veículo, no caso, o Sr. EDVALDO BANDIM DE ALMEIDA.

Vale lembrar, que a matéria ora tratada já foi objeto da SÚMULA 1 que diz o seguinte: " Constatada infração à legislação do ICMS no trânsito de mercadoria, a responsabilidade deverá recair em nome da empresa transportadora, quando devidamente identificada, e não no do seu motorista, simples empregado ".

Portanto, restou claro que o agente do fisco incorreu em erro quando escolheu o motorista (autuado) para figurar no pólo passivo da obrigação tributária ao invés da empresa transportadora, razão pela qual há que se declarar a extinção do presente processo, em obediência ao disposto no art. 63, inciso I, b, do Dec. nº 25.468/99.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, dando-lhe provimento, para modificar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância e, em grau de preliminar, declarar a extinção do processo por erro na eleição do sujeito passivo da obrigação tributária, em desacordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.




**DECISÃO:**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA e recorrido EDVALDO BANDIM DE OLIVEIRA,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento, para modificar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância e, em grau de preliminar, declarar a extinção do processo, nos termos do voto do relator e em desacordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 06 de MAIO de 2.004.

  
Osvaldo José Rebouças  
PRESIDENTE


  
José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

  
Eliane Resplande Figueiredo Sá  
CONSELHEIRA

  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA

  
Rodolfo Licurgo Tertuliano de Oliveira  
CONSELHEIRO

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

  
Idelbrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO